

7

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E SUSTENTABILIDADE: PERSPECTIVAS PARA AS JOINT VENTURES AMBIENTAIS¹

*Competition law and sustainability: perspectives
on environmental joint ventures*

Gustavo Azzolini Cordoni²

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) – Curitiba/PR, Brasil

Leonardo Zanzarini de Castro³

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) - Curitiba/PR, Brasil

Gustavo Anjos Miró⁴

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) - Curitiba/Paraná, Brasil

RESUMO ESTRUTURADO

Contexto: a intensificação das mudanças climáticas e seus impactos sobre cadeias produtivas e mercados têm impulsionado a adoção de ações voltadas à mitigação de riscos ambientais e à promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse cenário, o direito da concorrência passa a ser tensionado por demandas que exigem a ponderação de benefícios ambientais de longo prazo. As *joint ventures* ambientais emergem como instrumentos relevantes de cooperação empresarial, capazes de viabilizar projetos sustentáveis que dificilmente seriam implementados de forma isolada.

Objetivo: examinar como o direito da concorrência pode ser reinterpretado para acomodar iniciativas de cooperação empresarial voltadas à sustentabilidade, com especial atenção às *joint ventures* ambientais, analisando o caso brasileiro à luz de experiências estrangeiras e da Moratória da Soja.

Método: a pesquisa adota método qualitativo, com análise normativa da legislação brasileira, estudo comparado de diretrizes estrangeiras e exame de casos práticos relevantes, incluindo decisões

1 Editora responsável: Profa. Dra. Camila Cabral Pires-Alves, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), Brasília/DF, Brasil. **Lattes:** <https://lattes.cnpq.br/4687008805056384>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-7888-3235>.

Recebido em: 05/09/2025 **Aceito em:** 20/05/2026 **Publicado em:** 30/06/2026

2 Graduando em Direito pela PUCPR. Participante do PINCADE 2025 (Cade) e ex-intercambista na Université Lumière Lyon 2. Integrante da equipe de arbitragem da PUCPR, com atuações no FDI Moot e Vis Moot. Autor com publicações na RDEmp e no JOTA. Cursa Inteligência Artificial Generativa no MIT. Membro dos grupos GRAED, GREDEMP e NEADI. Cofundador da empresa júnior Legália Jr. Integra a PUC-PR Finance League na célula de M&A. **E-mail:** azzolinicordoni@gmail.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/4585950339604551>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0008-9370-0247>.

3 Graduando em Direito pela PUC-PR. Membro do CJA/CBMA, em que integra os grupos de estudos envolvendo arbitragem e direito societário e arbitragem em energia e disputas climáticas. Semifinalista, condecorado entre os melhores oradores, da VI Competição em Arbitragem no Agronegócio, promovida pela CAMAGRO. Membro dos grupos GEPE, GRAED e GREDEMP (PUC-PR). **E-mail:** leonardo.zanzarinic@gmail.com. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/1258294857625840>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0009-6321-9302>.

4 Advogado. Mestre em Economia pela UFPR. Mestre e Doutorando em Direito pela PUC-PR, com benefício de Bolsa da CAPES. Especialista em Direito Tributário Empresarial pela PUC-PR. Diretor da Associação Brasileira de Direito e Economia. Presidente da Comissão de Análise Econômica do Direito da OAB/PR. **E-mail:** gustavo.miro@outlook.com.br. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/9587638492203615>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-5653-0524>.

administrativas e judiciais.

Conclusões: constatou-se que a ausência de parâmetros específicos no Brasil gera insegurança jurídica e limita a cooperação empresarial em projetos ambientais. Experiências europeias demonstram que diretrizes claras são viáveis e contribuem para equilibrar concorrência, inovação sustentável e proteção ambiental. A criação de orientações próprias pelo Cade é necessária para integrar benefícios ambientais à análise concorrencial.

Palavras-chave: *joint ventures* ambientais; sustentabilidade; desenvolvimento sustentável; direito da concorrência.

STRUCTURED ABSTRACT

Background: the intensification of climate change and its impacts on production chains and markets has driven the adoption of measures aimed at mitigating environmental risks and promoting sustainable development. In this context, competition law is increasingly challenged by demands that require the consideration of long-term environmental benefits. Environmental joint ventures emerge as relevant instruments of corporate cooperation, capable of enabling sustainable projects that would hardly.

Objective: to examine how competition law can be reinterpreted to accommodate corporate cooperation initiatives aimed at sustainability, with particular focus on environmental joint ventures, analyzing the Brazilian case in light of foreign experiences and the Moratória da Soja.

Method: the research adopts a qualitative approach, combining normative analysis of Brazilian legislation, a comparative study of foreign guidelines, and the examination of relevant practical cases, including administrative and judicial decisions.

Conclusions: it was found that the absence of specific parameters in Brazil creates legal uncertainty and limits corporate cooperation in environmental projects. European experiences demonstrate that clear guidelines are feasible and help to balance competition, sustainable innovation, and environmental protection. The establishment of tailored guidance by Cade is necessary to integrate environmental benefits into competition analysis.

Keywords: environmental joint ventures; sustainability; sustainable development; competition law.

Classificação JEL: K21; K32; L49; Q56.

Sumário: 1. Introdução; 2. A convergência entre concorrência e sustentabilidade; 3. Práticas sustentáveis e a flexibilização antitruste na Europa; 4. A atuação do Cade frente às iniciativas sustentáveis; 5. Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas e a degradação ambiental ocupam posição central na agenda internacional contemporânea. Ainda que persistam debates quanto à intensidade dos impactos e aos instrumentos mais adequados para enfrentá-los, o consenso científico reconhece o



papel determinante das atividades humanas no aquecimento global. Relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) indicam que a superação de determinados limiares de temperatura pode gerar efeitos irreversíveis sobre os ecossistemas, com repercussões econômicas e sociais significativas.

Esse cenário impõe a necessidade de respostas regulatórias integradas, capazes de articular políticas ambientais e instrumentos de regulação econômica. Nesse contexto, o direito da concorrência passa a ser tensionado por objetivos que extrapolam sua função tradicional de promoção da eficiência econômica e do bem-estar do consumidor. A incorporação progressiva de metas de sustentabilidade no âmbito das políticas públicas e das estratégias empresariais exige reflexão crítica sobre os critérios utilizados para avaliar acordos de cooperação entre concorrentes, especialmente quando tais acordos buscam produzir benefícios ambientais de longo prazo.

Entre as diferentes formas de cooperação horizontal, este artigo elege as *joint ventures* ambientais como objeto central de análise. Essa escolha se justifica pelo elevado grau de integração econômica que caracteriza tais estruturas, envolvendo compartilhamento de ativos, riscos e, frequentemente, mecanismos de governança comum (Feres, 2001; Frazão, 2015). Esses elementos intensificam sua sensibilidade concorrencial e demandam parâmetros analíticos mais sofisticados por parte das autoridades antitruste. Ao mesmo tempo, são justamente essas características que tornam as *joint ventures* instrumentos especialmente aptos à implementação de projetos ambientais complexos, como iniciativas de descarbonização, desenvolvimento de tecnologias limpas e padronização sustentável de cadeias produtivas.

A análise concorrencial dessas estruturas evidencia os limites de um modelo centrado predominantemente em eficiências econômicas imediatas. Benefícios ambientais difusos, como a redução de emissões ou a preservação de recursos naturais, não se traduzem facilmente em ganhos mensuráveis nos moldes tradicionais da análise antitruste, o que levanta questionamentos quanto à capacidade do direito da concorrência de incorporá-los de forma consistente e previsível.

Diante disso, o problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser formulado da seguinte maneira: o modelo brasileiro de análise concorrencial é capaz de incorporar benefícios ambientais difusos e de longo prazo na avaliação de *joint ventures* entre concorrentes? Parte-se da hipótese de que o arcabouço atualmente aplicado no Brasil, fortemente ancorado no paradigma do bem-estar do consumidor em sua dimensão econômica imediata, revela-se insuficiente para capturar tais externalidades positivas, gerando insegurança jurídica e potencial desestímulo à cooperação empresarial ambientalmente desejável.

Do ponto de vista acadêmico, o artigo busca contribuir para o debate nacional ao sistematizar o tratamento das *joint ventures* ambientais no contexto brasileiro, dialogando com experiências estrangeiras e com a prática decisória do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). O objetivo é examinar de que modo o direito da concorrência pode ser reinterpretado para equilibrar a preservação da concorrência com a promoção da sustentabilidade, oferecendo subsídios para a construção de parâmetros analíticos mais adequados à realidade institucional do país.

Quanto à metodologia da pesquisa, foi realizado um levantamento de doutrina que localizou diversas jurisdições que publicaram diretrizes específicas sobre a concorrência e sustentabilidade entre 2020 e 2023. Ainda, foram selecionados casos julgados pelo Cade com potencial dimensão ambiental, no período de 2011 a 2025, limitando-se à análise documental das

decisões disponibilizadas ao público, com base, também, em outros trabalhos acadêmicos que filtraram alguns dos julgados expostos.

2 A CONVERGÊNCIA ENTRE CONCORRÊNCIA E SUSTENTABILIDADE

Como mencionado acima, as *joint ventures* ambientais se tornaram uma estratégia crescente entre concorrentes, com o objetivo de promover práticas sustentáveis em setores como energia renovável, mobilidade elétrica e gestão de resíduos. Essas parcerias buscam não apenas inovação tecnológica, mas também soluções para os desafios globais da mudança climática. A intervenção das autoridades concorrenciais, como o Cade, é essencial para garantir que essas colaborações não prejudiquem a concorrência justa, mantendo o equilíbrio no mercado e protegendo os consumidores (Luz; Santos, 2023).

Apesar disso, ainda existe receio de autoridades quanto à sua competência para julgar casos e realizar uma análise mais ampla sobre o tema. Entretanto, acordos entre concorrentes com objetivos ambientais devem ser avaliados como qualquer outra forma de cooperação, seguindo os critérios de admissibilidade estabelecidos pela legislação concorrenciais (Luz; Santos, 2023).

No contexto da legislação brasileira de defesa da concorrência, acordos voltados à sustentabilidade ambiental só exigem notificação obrigatória ao Cade quando se configuram como atos de concentração - como consórcios, *joint ventures* ou contratos associativos - e quando os demais critérios legais são atendidos. Isso significa que a análise prévia do Cade, voltada à legalidade e aos efeitos concorrenciais, não abrange atualmente outras modalidades de acordos cujo foco seja promover a sustentabilidade ambiental (ICC Brasil, 2024)⁵.

Atualmente, o Cade não dispõe de parâmetros ou diretrizes específicas para a análise de *joint ventures* ambientais, aplicando-lhes o mesmo tratamento conferido a qualquer outro ato de concentração. Nos termos do art. 88 da Lei nº 12.529/2011, a obrigatoriedade de notificação prévia ao Cade decorre de critérios objetivos de faturamento, sem considerar as finalidades ambientais do acordo.

Desse modo, quando parcerias sustentáveis são avaliadas exclusivamente sob a ótica econômica tradicional, podem emergir dois riscos principais. O primeiro consiste na instrumentalização do discurso ambiental como estratégia para obtenção de vantagens concorrenciais indevidas, fenômeno comumente associado ao *greenwashing*. Isso ocorre porque os critérios atualmente adotados pela legislação concorrenciais, em especial aqueles baseados em faturamento, partem da premissa de que apenas acordos envolvendo agentes econômicos de maior relevância seriam capazes de produzir efeitos anticompetitivos significativos. Tal lógica pode incentivar empresas a rotular como “sustentáveis” acordos de cooperação que, embora revestidos de uma narrativa ambiental, têm por objetivo principal escapar de uma análise concorrenciais mais rigorosa, explorando a presunção de irrelevância competitiva associada a determinados limiares econômicos.

5 “Em vista da legislação concorrenciais brasileira, acordos de sustentabilidade ambiental só são de notificação obrigatória ao Cade caso se qualifiquem como um ato de concentração (consórcio, *joint venture*, contrato associativo) e as partes atendam aos demais critérios de notificação. Assim, atualmente, a análise prévia do Cade sobre licitude e efeitos no mercado com base em parâmetros da concorrência não abrange outras modalidades de acordos que possuem como objetivos o aumento da sustentabilidade ambiental” (ICC Brasil, 2024, p. 9).

Nesse contexto, o risco do *greenwashing* não decorre da proteção conferida a iniciativas ambientais em si, mas da possibilidade de que o enquadramento formal desses acordos, combinado com critérios quantitativos centrados no faturamento dos participantes, reduza o escrutínio regulatório sobre cooperações que podem produzir efeitos restritivos à concorrência. A ausência de uma avaliação que considere, de forma substantiva, os objetivos, a estrutura e os impactos concorrenciais desses arranjos abre espaço para o uso estratégico da agenda ambiental como mecanismo de blindagem regulatória. Assim, seria recomendável que o Cade estabelecesse diretrizes próprias para a análise de *joint ventures* ambientais, com exemplos objetivos de benefícios coletivos relevantes e parâmetros claros de admissibilidade (Bittar; Víctor; Ou, 2023).

A sinalização de que determinados acordos ambientais, por sua natureza, oferecem baixo risco concorrencial contribuiria para ampliar a segurança jurídica das empresas. Isso permitiria que realizassem uma análise preliminar autônoma e seguissem com suas iniciativas sustentáveis sem depender de consultas formais à autoridade antitruste, incentivando a adoção de práticas ambientais positivas em conformidade com a legislação concorrencial.

Esse cenário já é real em diversos países europeus que avançaram significativamente na criação de políticas que reconhecem a importância da cooperação entre concorrentes para o desenvolvimento de tecnologias ambientais. Os Países Baixos, Alemanha, Áustria e Grécia têm elaborado diretrizes específicas para analisar *joint ventures* ambientais, equilibrando-as com a necessidade de manter a competição. Essas jurisdições compreendem que, em alguns casos, a colaboração entre empresas pode ser crucial para atingir as metas climáticas globais, e que os benefícios ambientais podem justificar uma maior flexibilidade na análise antitruste (Malinauskaite, 2022)

Dessa forma, o papel tradicional do direito da concorrência, voltado para o bem-estar do consumidor por meio da prevenção de práticas anticompetitivas, precisa ser adaptado para acordos com objetivos ambientais. O conceito de “*welfare standard*”, que se baseia principalmente na proteção de preço, qualidade e escolha, já não é suficiente para avaliar adequadamente os efeitos de *joint ventures* sustentáveis. As autoridades devem ir além desse modelo, considerando também os benefícios ambientais e a necessidade de inovação para enfrentar questões globais, como as mudanças climáticas (Coates, 2019 *apud* Luz; Santos, 2023; Volpin, 2020).

É, portanto, responsabilidade das autoridades concorrenciais analisar os acordos de cooperação para fins ambientais de forma abrangente, levando em conta tanto os impactos ecológicos positivos quanto o equilíbrio competitivo do mercado (Bittar; Víctor; Ou, 2023). Essa análise deve ser capaz de integrar as preocupações com a concorrência, com os benefícios sociais e ambientais de longo prazo. As questões relacionadas ao bem-estar do consumidor devem ser ampliadas para incluir os efeitos da inovação tecnológica impulsionada por essas parcerias, promovendo uma economia mais sustentável e com menos impacto ambiental (Makris; Deutscher, 2023; Schnikel; Treuren, 2021).

O caso “*Chicken of Tomorrow*” é ilustrativo das tensões entre defesa da concorrência e sustentabilidade. A iniciativa reuniu grandes empresas do setor avícola europeu para desenvolver padrões de produção mais sustentáveis, com redução da pegada de carbono, uso responsável de antibióticos e melhor aproveitamento de recursos. Apesar da relevância ambiental, as autoridades dinamarquesas e a Comissão Europeia reprovaram a parceria, entendendo que os aumentos de preços ao consumidor seriam significativos e não compensados pelos ganhos ecológicos projetados (Gassler, 2021). O episódio demonstra a dificuldade de mensurar benefícios ambientais e de incorporá-los de

forma efetiva à análise antitruste.

Este caso evidencia dois aspectos relevantes: a importância de uma compreensão mais abrangente sobre *joint ventures* voltadas à sustentabilidade ambiental e o desafio inerente à mensuração dos impactos ambientais que beneficiam a coletividade. A ausência de critérios objetivos para avaliar tais efeitos dificulta a aplicação das normas concorrenciais, especialmente quando os benefícios extrapolam o mercado diretamente afetado pela atividade. Além disso, a falta de diretrizes claras por parte das autoridades de defesa da concorrência pode gerar insegurança jurídica, inibindo iniciativas colaborativas entre empresas que visam à sustentabilidade, mesmo quando potencialmente benéficas ao interesse público (Inderst; Thomas, 2021).

Nesse contexto, os benefícios das *joint ventures* ambientais podem ser variados, sem comprometer a concorrência entre as empresas, como: mudanças em políticas corporativas internas, cooperação para financiamento de iniciativas ambientais, programas de capacitação profissional, campanhas de conscientização ambiental, definição voluntária de metas setoriais, alinhamento a normas internacionais, compartilhamento de informações sobre fornecedores sustentáveis e o desenvolvimento de padrões ambientais para produtos e processos da indústria (Silva, 2024).

Importante destacar que, quando bem estruturados, tais acordos não necessariamente resultam em práticas anticompetitivas ou aumento de preços, podendo ser uma ferramenta eficaz para atingir objetivos ambientais globais sem prejudicar a concorrência saudável (Bittar; Victor; Ou, 2023).

Sendo assim, o olhar das autoridades reguladoras deve ser de grande cautela ao analisar casos voltados para *joint ventures* ambientais. Partindo-se somente do pressuposto do consumidor, sem analisar os ganhos em longo prazo das cooperações, pode ocorrer um grande risco de importantes acordos de cooperação serem barrados, impedindo um correto avanço nessa área, ainda mais em momentos como os atuais.

Por fim, as *joint ventures* ambientais têm se mostrado fundamentais para promover práticas sustentáveis, especialmente em setores chave como energia renovável e gestão de resíduos, como será abaixo demonstrado. No entanto, é essencial que as autoridades concorrenciais, como o Cade, analisem essas parcerias visando entender seus benefícios, sendo que a análise deve ir além do tradicional conceito de bem-estar, considerando também os benefícios sociais e ambientais. Embora a colaboração entre concorrentes possa parecer uma ameaça à competição, países europeus já adotam diretrizes para equilibrar inovação e sustentabilidade.

3 PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS E A FLEXIBILIZAÇÃO ANTITRUSTE NA EUROPA

Como mencionado na seção anterior, as *joint ventures* com foco em sustentabilidade desempenham um papel crucial na promoção da redução dos problemas ambientais, sendo essencial uma análise aprofundada do papel das autoridades concorrenciais nesse contexto. Esse cenário já é uma realidade em várias jurisdições europeias, conforme ilustrado a seguir:



Quadro 1 - Jurisdições estrangeiras e suas ações

Países Baixos	Nos Países Baixos, a Autoridade Nacional da Concorrência (ACM) foi pioneira em integrar a sustentabilidade ao direito da concorrência, com a publicação de um “Documento de Visão sobre Concorrência e Sustentabilidade” em 2014. Em 2020, publicou diretrizes focadas em acordos de sustentabilidade, revisadas em 2021. Em 2023, uma nova versão foi lançada, considerando que acordos de sustentabilidade podem contribuir para a transição para uma economia mais verde.
Alemanha	Na Alemanha, em março de 2023, o Ministério Federal dos Assuntos Econômicos e da Ação Climática publicou um relatório sobre a conciliação entre concorrência e sustentabilidade, propondo a inclusão dos fatores ESG (<i>Environmental, Social, and Governance</i>) nas estratégias empresariais. O relatório enfatiza a necessidade de eliminar barreiras para práticas sustentáveis e centralizar a economia em torno de objetivos de sustentabilidade.
Grécia	A Autoridade da Concorrência da Grécia (HCC) publicou em 2020 um documento sobre os potenciais riscos da conformidade das regras do direito da concorrência com o desenvolvimento sustentável, criando uma “zona livre de sanções regulatórias” para facilitar inovações em sustentabilidade.
Hungria	A Autoridade da Concorrência Húngara (GHV) introduziu uma alteração em sua comunicação sobre a definição de coimas, considerando a adoção voluntária de práticas sustentáveis como um fator que pode reduzir as penalidades, premiando as empresas que adotam tais práticas.
Reino Unido	O Reino Unido, apesar de sua saída da União Europeia, alinhou-se com as práticas de sustentabilidade. Em 2021, a CMA publicou um “Guia sobre Acordos de Sustentabilidade Ambiental e Direito da Concorrência”, ressaltando a importância da cooperação entre empresas para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), incentivando uma análise de conformidade com as normas concorrenciais antes da implementação de acordos.
Áustria	A Áustria introduziu, em 2021, uma alteração na sua lei da concorrência permitindo a celebração de acordos de sustentabilidade, caso esses visem uma economia ecologicamente sustentável ou neutra em termos climáticos. A norma exige que os benefícios sejam proporcionais e que os consumidores recebam uma parte equitativa desses ganhos. No entanto, esses acordos continuam a ser analisados pela Autoridade de Concorrência, podendo ser proibidos se restringirem a concorrência de forma substancial.
Portugal	Em Portugal, a Autoridade da Concorrência (AdC) não se pronunciou diretamente sobre a harmonização de sustentabilidade com o direito da concorrência. Contudo, em 2023, fez comentários ao Plano de Ação para a Economia Circular 2023 a 2027 (PAEC II), recomendando a avaliação prévia de acordos de sustentabilidade e sugerindo o envolvimento de entidades independentes para coleta de informações, evitando a troca direta entre empresas.

Fonte: elaboração própria, com fundamento em fevereiro (2024).

Dessa forma, torna-se evidente como a integração entre direito da concorrência e práticas ambientais tem ganhado relevância em diversas jurisdições estrangeiras. Como demonstrado na tabela acima, os Países Baixos, Alemanha, Grécia, Hungria e Reino Unido já publicaram guias e diretrizes específicas com o objetivo de orientar empresas e autoridades sobre como compatibilizar a legislação concorrencial com iniciativas sustentáveis. O foco principal dessas orientações é permitir e estimular acordos de cooperação entre concorrentes que visem à promoção de objetivos ambientais legítimos, desde que não prejudiquem de forma significativa a concorrência no mercado.

Destaca-se, nesse contexto, a Áustria, que deu um passo além ao modificar expressamente sua legislação de defesa da concorrência para incluir uma exceção voltada aos acordos de cooperação ambiental. Com essa mudança, o país tornou-se um dos primeiros a reconhecer formalmente, em

sua legislação nacional, a necessidade de acomodar práticas empresariais sustentáveis dentro do arcabouço concorrencial, refletindo uma tendência crescente de adaptação normativa diante dos desafios ambientais contemporâneos (Robertson, 2022). Além disso, vale lembrar que os acordos de cooperação ambiental na Europa estão ligados ao artigo 101(3) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê uma exceção legal à proibição estabelecida no artigo 101(1) (Gassler, 2021), permitindo certos acordos entre empresas, inclusive entre concorrentes, desde que atendam a quatro condições cumulativas: (i) contribuam para melhorar a produção ou distribuição de bens, ou promovam o progresso técnico ou econômico; (ii) assegurem aos consumidores uma parte justa dos benefícios gerados; (iii) não imponham restrições desnecessárias às partes envolvidas; e (iv) não eliminem a concorrência de forma significativa. No contexto de acordos de sustentabilidade, entende-se que os benefícios ambientais, como redução de emissões, melhoria na eficiência energética, ou aumento na durabilidade e qualidade dos produtos, podem ser considerados formas legítimas de progresso técnico ou econômico (Campo Comba, 2022; Wouters, 2021).

Um exemplo citado é o caso CECED (do inglês *European Committee of Manufacturers of Domestic Equipment*), em que a Comissão Europeia concedeu isenção a um acordo entre fabricantes de máquinas de lavar que resultou na retirada dos modelos menos eficientes do mercado, mesmo com aumento de preço, pois os benefícios ambientais e sociais superaram os custos. A Comissão considerou que a redução do consumo de energia e água proporcionada pelos novos modelos geraria economia direta aos consumidores e estimularia a inovação tecnológica e a pesquisa em eficiência energética. Esse precedente demonstra que, sob certas condições, acordos com restrições à concorrência podem ser admitidos quando geram ganhos ambientais significativos e mensuráveis (Malinauskaite, 2022).

Além disso, características como bem-estar animal, biodegradabilidade ou impacto positivo sobre florestas tropicais têm sido reconhecidas como valores econômicos válidos, desde que apreciados e valorizados pelos consumidores, permitindo que esses elementos sustentáveis integrem a análise de eficiência e compensação no âmbito do direito da concorrência. Assim, o caso CECED abre caminho para a inclusão de externalidades positivas na avaliação de acordos, ampliando a compreensão do que pode constituir benefício coletivo dentro da lógica concorrencial (Holmes, 2020).

Ou seja, as autoridades concorrenciais europeias têm adotado uma postura cada vez mais atenta à integração de aspectos ambientais e sociais em suas análises, sinalizando uma ampliação do escopo tradicional centrado exclusivamente no bem-estar do consumidor. Essa evolução se manifesta tanto em decisões pontuais, como no caso CECED, quanto na elaboração de diretrizes interpretativas que orientam a atuação do setor privado e oferecem maior previsibilidade jurídica. Em certos contextos, essas práticas vêm sendo até mesmo incorporadas à legislação ou à regulamentação infralegal, consolidando uma abordagem mais holística e alinhada aos compromissos ambientais internacionais, como o Acordo de Paris.

Dessa forma, observa-se uma transformação gradual, mas significativa, no direito da concorrência europeu, que passa a reconhecer que o bem-estar coletivo e a sustentabilidade podem coexistir com os princípios fundamentais da livre concorrência. Essa mudança de paradigma não apenas amplia o papel das autoridades concorrenciais como agentes de promoção do desenvolvimento sustentável, como também representa uma resposta institucional às novas



demandas sociais e ambientais que desafiam a lógica econômica tradicional. A consolidação dessa abordagem dependerá, contudo, do desenvolvimento de metodologias claras de mensuração de benefícios difusos e da construção de um equilíbrio técnico e normativo entre eficiência econômica e responsabilidade socioambiental.

4 A ATUAÇÃO DO CADE FRENTE ÀS INICIATIVAS SUSTENTÁVEIS

No Brasil, ainda falta uma abordagem mais definida e ações consistentes quanto ao tratamento das *joint ventures* ambientais no âmbito do direito concorrencial. Embora o país possua expressivo potencial ambiental e agrícola, abrigando o segundo maior repositório de florestas do planeta, não ocupa posição de liderança na incorporação da sustentabilidade à política antitruste, o que gera insegurança para empresas que buscam cooperar em torno de objetivos ambientais. Nesse contexto, à luz do referencial teórico que sustenta a possibilidade de integração de objetivos de sustentabilidade à análise concorrencial, examinam-se, a seguir, casos recentes do Cade que apresentam potencial dimensão ambiental relevante avaliada a partir do objeto econômico e dos efeitos de estrutura das operações, ainda que tais pautas não, necessariamente, foram abordadas pela autarquia.

Quadro 2 - Casos do Cade⁶ com potencial dimensão ambiental (análise crítica⁷)

Tipo/Número do Processo	Resumo do caso	Desfecho	Dimensão ambiental
Ato de Concentração 08012.007477/2011-50	O Cade analisou a criação de uma associação entre fabricantes de eletrodomésticos para estruturar um sistema coletivo de logística reversa.	A autarquia entendeu que a cooperação não eliminava a rivalidade entre as empresas, pois não impunha exclusividade nem impedia a formação de iniciativas paralelas.	Do ponto de vista ambiental, o arranjo permitiu a destinação adequada de resíduos eletroeletrônicos, reduzindo riscos de contaminação do solo e da água e fomentando a cadeia de reciclagem.
Ato de Concentração 08700.005278/2014-00	O processo envolveu a constituição de entidade voltada à coleta e ao tratamento de embalagens plásticas de óleo lubrificante.	A operação foi aprovada mediante salvaguardas de governança para evitar troca de informações estratégicas.	Ambientalmente, o acordo contribuiu para a redução de resíduos perigosos e para a correta destinação de embalagens contaminantes, mitigando impactos sobre cursos de água e sistemas de esgoto.

6 Todos os processos do Cade, mencionados, podem ser encontrados no link: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0.

7 Nota metodológica: a “dimensão ambiental” indicada no quadro não foi, em regra, considerada pelo Cade como fundamento decisório. Trata-se de reconstruções analíticas, com base no objeto econômico das operações e em seus efeitos potenciais, com o objetivo de evidenciar a lacuna existente na incorporação de critérios ambientais na análise concorrencial brasileira.

Ato de Concentração 08700.009764/2015-70	O Cade avaliou a criação de uma organização para implementar a logística reversa de lâmpadas.	Entendeu-se que a iniciativa não interferia nas atividades competitivas das empresas em seus mercados principais.	Do ponto de vista ambiental, a estrutura possibilitou a coleta e o tratamento de materiais contendo mercúrio e outros metais pesados, prevenindo contaminações e incentivando a economia circular.
Ato de Concentração 08700.006989/2017-36	O processo tratou da ampliação das atividades do Instituto Jogue Limpo para abranger também a destinação dos próprios óleos lubrificantes.	O Cade concluiu que não havia ato de concentração, pois inexistia integração econômica ou compartilhamento de riscos.	Em termos ambientais, a iniciativa buscava reduzir o descarte irregular de óleo usado, que possui alto potencial poluidor para solos e corpos hídricos.
Ato de Concentração 08700.009905/2022-83	A autarquia aprovou a formação de <i>joint venture</i> para criar uma plataforma de padronização de dados de sustentabilidade na cadeia agroalimentar.	A operação foi considerada compatível com a concorrência desde que adotados <i>firewalls</i> e regras de governança.	O impacto ambiental está na melhoria da rastreabilidade de emissões, uso de recursos naturais e conformidade socioambiental ao longo da cadeia produtiva.
Ato de Concentração 08700.004463/2024-41	A autarquia aprovou a associação entre GRI (Grupo Solví) e Çetrel (Braskem) para atuação conjunta em serviços de gestão e tratamento de resíduos industriais.	A autarquia concluiu que as sobreposições concorrenciais eram limitadas.	Embora o Cade tenha analisado a operação exclusivamente sob a ótica concorrencial, a associação apresenta potencial de fortalecimento da infraestrutura de tratamento de resíduos e efluentes, com possíveis externalidades ambientais positivas.
Processo Administrativo 08700.005853/2024-38	O Cade investiga acordo privado entre grandes <i>tradings</i> que condiciona a compra de soja à não proveniência de áreas da Amazônia desmatadas após o marco temporal.	Concorrencialmente, há riscos de coordenação por meio de regras comuns e de eventual centralização de informações sensíveis. Entretanto, o caso ainda está em discussão.	Ambientalmente, o pacto é um dos principais mecanismos voluntários de contenção do desmatamento associado à expansão da soja e de redução de emissões.

Fonte: elaboração própria, com fundamento no sítio eletrônico de jurisprudência do Cade (2025), ICC Brasil (2024) em e Bittar, Víctor e Ou (2023).

Observa-se que mesmo diante de diversos casos com impactos ambientais, a autoridade concorrencial não tem avaliado os critérios de sustentabilidade para fundamentar suas decisões. Em especial, as *joint ventures* ambientais, por permitirem a atuação conjunta das empresas e disporem de elevado grau de integração econômica (Feres, 2001; Frazão, 2015), podem oferecer soluções que colaborem para a pauta da sustentabilidade, demandando análise mais profunda da autoridade antitruste. Além disso, elas são avaliadas com base no artigo 88, § 6º, da Lei nº 12.529/2011, que permite a autorização desses acordos, desde que cumpram critérios como: (i) cumulada ou alternativamente: aumentar a produtividade ou a competitividade; melhorar a qualidade de bens ou serviços; propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; (ii) sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes (Bittar; Víctor; Ou, 2023).

Um caso recente da pauta da sustentabilidade foi o da Moratória da Soja, acordo setorial firmado em 2006 entre *tradings*, indústrias e organizações da sociedade civil com o objetivo de impedir a compra de grãos oriundos de áreas desmatadas no bioma amazônico após 2008. O arranjo, de natureza voluntária, buscava criar um padrão ambiental mínimo para o setor, evitando que produtores obtivessem vantagens competitivas pela degradação ambiental e conferindo maior legitimidade internacional ao agronegócio brasileiro. Em agosto de 2025, entretanto, a Superintendência-Geral do Cade (SG/Cade) instaurou processo administrativo contra as associações e empresas signatárias, sob a alegação de que o Grupo de Trabalho da Soja configura um cartel de compras, restringindo a concorrência e elevando custos de produção. Como medida preventiva, determinou a suspensão da coleta e do compartilhamento de informações socioambientais, da realização de auditorias conjuntas e até da divulgação pública de documentos relacionados ao acordo. Ocorre que em novembro de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão cautelar na ADI 7774 e determinou a suspensão de ações judiciais e administrativas que discutam a validade da Moratória da Soja, especialmente no âmbito concorrencial (Brasil, 2026).

O episódio expõe a limitação do Cade ao avaliar iniciativas de cooperação empresarial apenas sob o prisma clássico do direito antitruste, centrado no bem-estar do consumidor em termos de preço e eficiência econômica imediata. Ao classificar a Moratória da Soja como potencial cartel, o órgão desconsiderou os efeitos ambientais positivos, os ganhos reputacionais para o agronegócio brasileiro e os riscos climáticos mitigados por meio da coordenação setorial. Diferentemente de um cartel destinado a manipular preços, a moratória representava uma *joint venture* ambiental voltada a internalizar custos socioambientais coletivos, que dificilmente seriam assumidos isoladamente por uma única empresa. Essa postura do Cade contrasta com tendências internacionais, nas quais autoridades concorrenciais já avançam na elaboração de diretrizes específicas para *sustainability agreements*, reconhecendo que determinados arranjos podem gerar ganhos sociais líquidos, ainda que impliquem alguma restrição à rivalidade no mercado.

A ausência de critérios claros para avaliar os impactos ambientais de acordos como a Moratória da Soja gera insegurança jurídica e desestimula a cooperação privada em prol da sustentabilidade. Ao ignorar a dimensão socioambiental, o Cade transfere ao Judiciário a tarefa de ponderar valores que deveriam integrar sua própria análise técnica, esvaziando o potencial transformador das *joint ventures* ambientais. O caso brasileiro demonstra, portanto, a necessidade urgente de repensar os parâmetros de avaliação concorrencial, expandindo a noção de bem-estar para além do consumidor individual e incorporando bens coletivos como a preservação da Amazônia.

Esse dispositivo abre espaço para que o Cade considere o impacto das parcerias ambientais não apenas sob a ótica da concorrência, mas também no que se refere a seu potencial para promover o desenvolvimento sustentável e inovação tecnológica.

Além disso, vale ressaltar que o Brasil é signatário do Acordo de Paris, assumindo o compromisso de reduzir as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) em 37% até 2025, com uma meta subsequente de redução de 43% até 2030, em relação aos níveis de emissões projetados para 2005 (Folloni; Joséborghi, 2018).

Outro fato importante é o fenômeno do “*first-mover disadvantage*” (desvantagem do pioneiro), que descreve uma situação em que, se apenas algumas empresas liderarem a iniciativa de adotar práticas sustentáveis, elas podem perder consumidores devido ao eventual aumento de

preços decorrente desses investimentos. O custo adicional das práticas sustentáveis pode forçar essas empresas a elevar os preços, o que, por sua vez, desestimularia os consumidores que não estariam dispostos a pagar mais por produtos mais sustentáveis. Ou seja, o risco de perda de competitividade e de redução de lucros se torna uma barreira significativa para as empresas que tentam agir de forma isolada, o que pode ser combatido com políticas estruturais (Schinkel; Treuren, 2021).

Sendo assim, a falta de incentivo do Cade frente às *joint ventures* ambientais pode representar um atraso na confecção de acordos para esse fim. O medo de ser penalizado por práticas que podem ser vistas como restritivas à concorrência impede que muitas empresas se arrisquem a liderar o caminho para a sustentabilidade. Em um cenário assim, sem incentivos adequados das autoridades, o Brasil pode acabar ficando para trás, perdendo a oportunidade de impulsionar iniciativas sustentáveis, essenciais para o futuro do mercado global e para o alcance das metas climáticas globais.

Apesar da falta de políticas mais claras e diretrizes específicas sobre a questão ambiental, é importante destacar dois casos relevantes que ilustram a abordagem do Cade em relação às *joint ventures* voltadas para a sustentabilidade.

A SG/Cade aprovou, em 26 de julho, a formação de uma *joint venture* entre as empresas BASF, BMW, Henkel, Mercedes-Benz, Bosch, SAP, Schaeffler, Siemens, T-Systems, Volkswagen e ZF⁸. O objetivo principal dessa nova plataforma é permitir a troca de dados na cadeia produtiva do setor automotivo. A *joint venture* visa criar uma rede colaborativa de dados, acessível e não discriminatória, que irá aumentar a eficiência dos processos, melhorar a qualidade dos produtos e contribuir para o alcance de metas de sustentabilidade. Após análise, o Cade concluiu que a operação não apresenta riscos concorrenciais, uma vez que o foco está no aprimoramento dos processos produtivos e não em estratégias comerciais anticompetitivas. Além disso, a operação recebeu a aprovação da autoridade de concorrência da Alemanha, um sinal importante de que a iniciativa não configura uma prática anticoncorrencial (Bittar; Victor; Ou, 2023).

Outro caso relevante foi recentemente aprovado pelo Cade sem restrições. Trata-se da formação de uma *joint venture* entre a SustainIt, Cargill, Louis Dreyfus e ADM, com o objetivo de desenvolver um *software* para padronizar a medição de sustentabilidade na cadeia de suprimentos alimentícios e agrícolas⁹. Embora houvesse preocupações concorrenciais sobre o compartilhamento de informações sensíveis entre as empresas e usuários da plataforma, o Cade considerou que os compromissos assumidos pelas companhias, incluindo um Protocolo Antitruste, mitigam os riscos de uso indevido dessas informações. O presidente do Cade, Alexandre Cordeiro, destacou que, apesar da importância da sustentabilidade, a análise se concentrou nos efeitos concorrenciais, que, neste caso, não apresentaram problemas. Essa decisão demonstra que, embora a sustentabilidade seja um objetivo relevante, o Cade continuará a priorizar a análise dos impactos concorrenciais, sem negligenciar a importância da sustentabilidade nas práticas empresariais.

Esses dois casos exemplificam como o tema da sustentabilidade está ganhando relevância nos tribunais do Cade e no direito concorrencial brasileiro. No entanto, também deixam claro que a implementação de acordos de *joint venture* ambientais pode ser complexa e, em muitos casos, mal interpretada, o que pode levar a uma falta de incentivo das empresas que desejam adotar tais práticas colaborativas. Como visto na seção anterior, países europeus já estão em níveis mais avançados

8 Ato de concentração nº 08700.004293/2022-32.

9 Ato de Concentração nº 08700.009905/2022-83.



nesse cenário, possuindo legislações específicas, guias e procedimentos especiais.

Isso destaca a necessidade de uma regulamentação mais clara no Brasil, que permita às empresas entenderem melhor os parâmetros legais para a realização de acordos sustentáveis. Além disso, por se tratar de um tema relativamente novo e dinâmico, o Cade tem um papel crucial na promoção de estudos sobre o tema e na elaboração de orientações que ajudem a balancear os objetivos concorrenciais com as exigências ambientais, garantindo, assim, um desenvolvimento sustentável no contexto jurídico e empresarial brasileiro.

Importante ressaltar, que a *International Chamber of Commerce* (ICC Brasil) já deu um passo importante para orientar o Cade na análise de acordos de sustentabilidade ambiental. Esse guia busca fornecer uma abordagem clara sobre como avaliar a compatibilidade entre as práticas empresariais voltadas à sustentabilidade e as normas de concorrência, considerando não apenas os impactos econômicos diretos, mas também os benefícios ambientais e sociais que esses acordos podem gerar.

Por fim, podemos concluir que no Brasil ainda não conta com um cenário fundamentado e regulamentado de forma clara e consistente entre práticas ambientais e concorrência. Embora o país tenha potencial para liderar a agenda ambiental, a falta de diretrizes específicas e de um marco legal robusto sobre as *joint ventures* ambientais cria insegurança jurídica para as empresas que desejam adotar práticas colaborativas e sustentáveis. A recente aprovação de alguns acordos de cooperação, como as envolvendo empresas do setor automotivo e agrícola, mostra que o Cade tem se atentado ao tema, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido. A introdução de diretrizes mais claras, como o trabalho da ICC Brasil, é um passo positivo, porém, o desenvolvimento de uma regulamentação mais específica e consistente, que considere tanto os impactos concorrenciais quanto os benefícios ambientais e sociais, é essencial para fomentar um ambiente propício à inovação e ao desenvolvimento sustentável no Brasil.

5 CONCLUSÃO

A crescente centralidade da sustentabilidade nas agendas regulatórias e econômicas tem colocado novos desafios para o direito da concorrência. Tradicionalmente orientada por parâmetros como eficiência econômica, preços e bem-estar do consumidor, a análise concorrencial passa a enfrentar a necessidade de considerar também impactos ambientais e objetivos mais amplos de interesse público. Nesse contexto, as *joint ventures* ambientais surgem como instrumentos relevantes para viabilizar investimentos, compartilhamento de tecnologia e iniciativas coletivas capazes de promover inovação verde e redução de impactos ambientais.

No plano internacional, observa-se um movimento crescente de incorporação de critérios de sustentabilidade nas análises concorrenciais. Autoridades, especialmente na Europa, têm desenvolvido diretrizes e metodologias que permitem considerar benefícios ambientais e de longo prazo na avaliação de acordos entre empresas. Essas iniciativas refletem o reconhecimento de que determinadas formas de cooperação empresarial podem gerar ganhos socioambientais relevantes, que devem ser ponderados na aplicação das normas concorrenciais.

No Brasil, por sua vez, já existem casos relevantes de cooperação empresarial com impactos ambientais significativos, inclusive iniciativas que podem ser compreendidas como *joint ventures* ambientais ou formas semelhantes de coordenação voltadas a objetivos socioambientais. Apesar

disso, a análise concorrencial dessas iniciativas tem sido conduzida predominantemente a partir de critérios econômicos tradicionais, sem que aspectos ambientais tenham sido explicitamente considerados como elementos relevantes nas decisões.

Esse cenário evidencia a necessidade de aprofundar o debate acadêmico sobre o tema. O desenvolvimento de mais estudos e pesquisas pode contribuir para compreender de que forma a análise concorrencial brasileira poderá evoluir na consideração de aspectos ambientais, especialmente diante da crescente relevância das iniciativas empresariais voltadas à sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Ana Carolina Folgosi; VICTOR, Fernanda Hormung; OU, Mariana Llamazalez. O silêncio não é sustentável: por que diretrizes sobre acordos de sustentabilidade são essenciais. **Revista do IBRAC**, n. 2, p. 63-87, 2023. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/200>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.774/MT**. Relator: Ministro Flávio Dino, julgado em 5 nov. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2026. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur552673/false>. Acesso em: 11 fev. 2026.

CAMPO COMBA, María. EU Competition Law and Sustainability: The need for an approach focused on the objectives of sustainability agreements. **European Competition and Regulatory Law Review**, v. 15, n. 3, 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4288657>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). **Pesquisa de Jurisprudência do CADE**. Cade, 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.cade.gov.br/pt/p/home>. Acesso em: 12 ago. 2025.

FERES, Marcos Vinício Chein. Joint ventures: o consórcio de empresas no direito brasileiro. **Revista do Ibrac**, v. 8, n. 5, p. 3-40, 2001. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/827>. Acesso em: 2 mar. 2026.

FEVEREIRO, Inês de Albuquerque. **Os desafios dos fatores ESG para o direito da concorrência**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) – Faculdade de Direito, Escola de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2024. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/6f84dd7c358386ba65324c6f9ea0d5de/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 27 ago. 2025.

FOLLONI, André Parmo; JOSÉBORGHI, Vitor. O mercado de créditos de carbono e a possibilidade de fomento mediante incentivos fiscais. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 42, n. 1, p. 110-128, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5216/rfd.v42i1.36236>. Disponível em: <https://x.gd/ATig3>. Acesso em: 25 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Joint ventures contratuais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 207, p. 187-211, jul./set. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p187. Acesso em: 2 mar. 2026.

GASSLER, Martin. Sustainability, the green Deal and art 101 TFEU: where we are and where we could go. **Journal of European Competition Law & Practice**, v. 12, n. 6, p. 430- 442, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1093/jeclap/lpab030>. Disponível em: <https://x.gd/DJSFg>. Acesso em: 20 set. 2025.



HOLMES, Simon. Climate change, sustainability, and competition law. **Journal of Antitrust Enforcement**, v. 8, n. 2, p. 354-405, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1093/jaenfo/jnaa006>. Disponível em: <https://x.gd/LMMOUk>. Acesso em: 20 set. 2025.

INDERST, Roman; THOMAS, Stefan. Integrating benefits from sustainability into the competitive assessment—How can we measure them? **Journal of European Competition Law & Practice**, v. 12, n. 9, p. 705-709, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1093/jeclap/lpab077>. Disponível em: <https://x.gd/vCPpR>. Acesso em: 27 ago. 2025.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC Brasil). **Concorrência e sustentabilidade**: proposta de diretrizes para a análise de acordos de sustentabilidade ambiental pelo CADE. Coord. Marcio Dias Soares; Ana Carolina Folgosi Bittar. São Paulo: ICC Brasil, 2024. Working paper. Disponível em: https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2024/04/Working-Paper-Concorrencia-e-Sustentabilidade_V5.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

LUZ, Gabriela Pletsch da; SANTOS, Mateus Bernardes dos. Cooperação empresarial e antitruste: um caminho para o desenvolvimento sustentável? **Revista do Ibrac**, n. 1, p. 191-218, 2023. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/10>. Acesso em: 27 ago. 2025.

MAKRIS, Stavros; DEUTSCHER, Elias. Sustainability concerns in EU merger control: from output-maximising to polycentric innovation competition. **Journal of Antitrust Enforcement**, v. 11, n. 3, p. 350-399, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1093/jaenfo/jnac019>. Disponível em: <https://x.gd/W9SXM>. Acesso em: 27 ago. 2025.

MALINAUSKAITE, Jurgita. Competition law and sustainability: EU and national perspectives. **Journal of European Competition Law & Practice**, v. 13, n. 5, p. 336-348, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1093/jeclap/lpac003>. Disponível em: <https://x.gd/wMH9H>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ROBERTSON, Viktoria H. S. E. Sustainability: a world-first green exemption in Austrian competition law. **Journal of European Competition Law & Practice**, v. 13, n. 6, p. 426- 434, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1093/jeclap/lpab092>. Disponível em: <https://x.gd/C123W>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SCHINKEL, Maarten Pieter; TREUREN, Leonard. Green antitrust: (more) friendly fire in the fight against climate change. Amsterdã: University of Amsterdam, 2020. Amsterdam Law School Legal Studies Research Paper No. 2020-72; Amsterdam Center for Law & Economics Working Paper No. 2020-07. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3749147>. Disponível em: <https://x.gd/w6Hg6p>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SILVA, Leonardo Rocha e. **Segurança jurídica para acordos de sustentabilidade ambiental**: mais uma proposta. JOTA, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/seguranca-juridica-para-acordos-de-sustentabilidade-ambiental-mais-uma-proposta>. Acesso em: 25 abr. 2025.

VOLPIN, Cristina A. **Sustainability as a quality dimension of competition**: protecting our future (selves). CPI Antitrust Chronicle, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3917881>. Acesso em: 25 abr. 2025.

WOUTERS, David. Which Sustainability Agreements Are Not Caught by Article 101 (1) TFEU? **Journal of European Competition Law & Practice**, v. 12, n. 3, p. 257-270, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1093/jeclap/lpab013>. Disponível em: <https://x.gd/A5mKq>. Acesso em: 27 ago. 2025.